

Registro: 2025.0000003295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014678-30.2024.8.26.0050, da Comarca de Amparo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ROBINSON DAOLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão que determinou a unificação das reprimendas e conversão das penas privativas de liberdade em medida de segurança, determinando-se o consequente cumprimento das penas remanescentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63009

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0014678-30.2024.8.26.0050

Comarca: AMPARO - (Processo nº 0008501-86.2023.8.26.0502)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Carlos Robinson Daolio

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – MEDIDA DE SEGURANÇA – CONVERSÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE RELATIVAS AOS DEMAIS PROCESSOS DA EXECUÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA SEJA DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE REMANESCENTES – COM RAZÃO – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO SISTEMA VICARIANTE – CONDENAÇÕES DEFINITIVAS EM PROCESSOS DISTINTOS – HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 183 DA LEP – ADEMAIS, CESSÃO DA PERICULOSIDADE DEVIDAMENTE ATESTADA – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TJSP – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de AMPARO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Paulo Eduardo de Almeida Sorci*, que converteu as penas privativas de liberdade, relativas aos PEC's nºs 0009187-54.2018.8.26.0502,

0002090-32.2020.8.26.0502 e 0002431-64.2021.8.26.0521, em medida de segurança, em face do agravado CARLOS ROBINSON DAOLIO, nos autos da Execução nº 0008501-86.2023.8.26.0502 (fls. 69/70).

O agravado incorreu no art. 155 do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, a fim de que seja determinado o cumprimento da pena privativa de liberdade remanescente (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 91/94), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 114/116, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Saad Mazloun, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 124/126).

É o relatório.

O recurso ministerial procede.

CARLOS expia pena no total de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, pela prática de furtos diversos. Cumpria medida de segurança de internação em relação ao PEC nº 0010924-17.2023.8.26.0050 e, após cessada a periculosidade, foi determinada sua desinternação condicional (fls. 57/58).

Ocorre que, consultado pela z. Serventia sobre como proceder em relação aos PEC's nºs 0009187-54.2018.8.26.0502, 0002090-32.2020.8.26.0502 e 0002431-64.2021.8.26.0521, cujas condenações em pena privativa de liberdade não foram objeto de conversão em medida de segurança, o MM. Juízo de origem entendeu por

bem promover a conversão.

Segundo seu entendimento, dado o longo tempo de cumprimento do paciente em medida de segurança, mais de 15 (quinze) anos, assim como a desinternação condicional, que determinou a continuidade do tratamento em regime ambulatorial, fez-se necessária a unificação das penas em medida de segurança, a fim de se evitar o cumprimento concomitante da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem.

Pese o entendimento do ilustre Magistrado de piso, assiste razão ao inconformismo da Justiça Pública.

Trata-se de execuções de penas derivadas de condenações definitivas diversas, em cujos processos de conhecimento foi reconhecida a imputabilidade do sentenciado.

Com efeito, as sanções impostas em processos distintos não implicam em conversão obrigatória das penas privativas de liberdade em medida de segurança, por força daquela que estava sendo executada.

Em verdade, o sistema vicariante preconiza que não poderá ser aplicada ao sentenciado de forma cumulativa ou sucessiva pena privativa de liberdade e medida de segurança, com base nos mesmos fatos, sob pena de *bis in idem*.

A este teor: “*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.*”

*EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA VICARIANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA E DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DECORRENTES DE FATOS E AÇÕES PENAIS DISTINTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. O sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do ne bis in idem, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato. 3. Tratando-se o reconhecimento da incapacidade de decisão incidental no processo penal, **não há obstáculo jurídico à imposição de medida de segurança em um feito e penas privativas de liberdade em outros processos.** 4. Habeas Corpus não conhecido” (STJ, HC n. 275.635/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 15/3/2016, grifo nosso).*

No caso concreto, portanto, trata-se de condenação em processos distintos, de modo que não incide o comando do art. 183 da LEP que dispõe: “Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança”.

Ademais, conforme laudo proferido pela equipe técnica hospitalar (fls. 38/40), foi atestada a cessão da periculosidade do sentenciado, de modo que não há razão para a substituição das penas privativas de liberdade remanescentes de cumprimento por medida de segurança.

Sendo assim, inviável a conversão promovida

pelo MM. Juiz de piso, uma vez que ausentes os fundamentos para tanto, pelo que se faz necessário o cumprimento das penas privativas de liberdade remanescentes, como requer o douto representante do Ministério Público.

Nesse sentido há julgados de E. Tribunal de Justiça: *“Agravo em Execução – Unificação de sanções impostas ao Sentenciado como medida de segurança consistente em internação. Recurso Ministerial pugnando pelo afastamento da unificação das sanções, sob pena de afronta ao sistema vicariante, eis que a medida de segurança foi aplicada em somente uma das execuções em curso. Mérito – Art. 183, da Lei de Execução Penal, que não se aplica no presente caso – inimizabilidade que foi imposta ao Sentenciado em somente uma das execuções em curso – medida de segurança que se refere a fato específico – fatos atinentes às demais execuções que não se relacionam com a inimizabilidade apurada na execução originária – privativas de liberdade que devem ser cumpridas após o término da medida de segurança de internação – precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Recurso Ministerial provido para se afastar a unificação das sanções em forma de medida de internação e determinar o cumprimento das privativas de liberdade após a cessação da medida de segurança em curso”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013365-68.2023.8.26.0050, Relatora Desembargadora ELY AMIOKA, Julgado em 15/11/2023).

“Agravo em execução. Decisão que converteu em medida de segurança penas privativas de liberdade, após desinternação condicional do sentenciado. Agravo ministerial,

visando ao cumprimento das penas remanescentes. Procedência. Cessaç o de periculosidade atestada nos autos. Penas privativas de liberdade impostas em execu  es distintas daquela relativa   medida de seguran a, relacionadas a atos posteriores, n o tendo havido naqueles processos o reconhecimento de inimputabilidade. Inocorr ncia de viola  o do sistema vicariante. Precedentes. Decis o cassada. Agravo provido” (TJSP, Agravo de Execu  o Penal n o 0010982-20.2023.8.26.0050, Relator Desembargador LU S SOARES DE MELLO, Julgado em 11/09/2023).

A r. decis o atacada, portanto, deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, d -se provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decis o que determinou a unifica  o das reprimendas e convers o das penas privativas de liberdade em medida de seguran a, determinando-se o conseq ente cumprimento das penas remanescentes.

EUVALDO CHAIB

Relator